ACO-UTR-918/2024

Processo	-	TC/001822/2023 (Tramitam em conjunto os processos TC/001145/2023 e TC/001822/2023)
Representante	-	Alessandro Nasser dos Santos
Representada	-	Secretaria Municipal das Subprefeituras
Objeto	-	Representação interposta em face do edital de Pregão Eletrônico 06/SMSUB/Cogel/2023, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de locação de veículos, máquinas e equipamentos, com operador e combustível, necessários para execução de serviços essenciais de corte mecanizado de grama

52ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SMSUB. Serviços de locação de veículos, máquinas e equipamentos, com operador e combustível. 1. A Administração tem a opção de realizar licitações de acordo com a Lei Federal 14.133/2021 ou de acordo com as Leis Federais 8.666/1993 e 10.520/2002, durante o período de transição entre estas leis, conforme o previsto no preâmbulo do próprio edital. Art. 191, art. 193, II, L 14.133/2021. 2. Deve haver correlação entre a qualificação técnica exigida e a natureza jurídica do objeto da licitação. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação Unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados englobadamente os processos TC/001145/2023 e TC/001822/2023, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade, e, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente em relação aos itens 2.1 e 2.2 do Relatório da Secretaria de Fiscalização e Controle desta Casa.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de ofício ao representante e à representada, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, arquivando-se os autos, após as comunicações de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, DOMINGOS DISSEI e RICARDO TORRES.

São Paulo, 20 de março 2024.

EDUARDO TUMA – Presidente
JOÃO ANTONIO – Relator

/mfl

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 19/07/2024 11:47:56 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 31/07/2024 18:02:12 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC/001145/2023

TC/001822/2023

Objeto: Representações apresentadas pela Sra. Daiana Megumi Yamagata e pelo Sr. Alessandro Nasser dos Santos, em face do edital de Pregão Eletrônico nº 06/SMSUB/COGEL/2023, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de locação de veículos, máquinas e equipamentos, com operador e combustível, necessários para execução de serviços essenciais de corte mecanizado de grama.

Interessados: Secretaria Municipal das Subprefeituras; Sra. Daiana Megumi Yamagata e Sr. Alessandro Nasser Dos Santos

Valor estimado: 155.900,00

Relator: João Antonio

Competência: Pleno

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SMSUB. 1. Os artigos 191 e 193, II da Lei Federal nº 14.133/2021, estabelecem que a Administração Pública tem a opção de realizar licitações de acordo com a Lei Federal nº 14.133/2021 ou de acordo com as Leis Federais nº 8.666/93 e 10.520/2002, durante o período de transição entre estas leis. 2. Deve haver correlação entre a qualificação técnica exigida e a natureza jurídica do objeto da licitação CONHECIDAS. IMPROCEDENTES. PREJUDICADA

RELATÓRIO

Cuida o presente de Representações formuladas pela Sra. Daiana Megumi Yamagata pelo Sr. Alessandro Nasser dos Santos, em face do edital

de Pregão Eletrônico nº 06/SMSUB/COGEL/2023, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de locação de veículos, máquinas e equipamentos, com operador e combustível, necessários para execução de serviços essenciais de corte mecanizado de grama.

Em virtude da conexão de objetos, os processos em epígrafe tramitam e serão julgados em conjunto.

No **TC/001145/2023** a Representante entende haver irregularidades no presente edital relacionadas ao processamento da legislação aplicável ao certame (item 2.1), às exigências de qualificação técnica desproporcionais em relação ao objeto licitado (item 2.2) e ao modelo de composição de custos por estar desatualizado (item 2.3).

Solicitou, assim, a análise das questões expostas na impugnação, para que fossem corrigidos ou complementados os pontos suscitados no ato convocatório, para que se afastasse qualquer ilegalidade que profanasse a licitação e o contrato que dela resultará.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, por sua vez, em manifestação de peças 6 e 7, considerando os apontamentos dos autos, sugeriu a intimação da Origem e da área técnica, para conhecimento e manifestação.

Esta Relatoria, com base na manifestação da AJCE, determinou o prosseguimento do feito (peça 08) por entender que “superados os

argumentos da exordial, não se apresentam outros elementos capazes de impedir o prosseguimento do certame."

Devidamente oficiada, a Secretaria Municipal das Subprefeituras apresentou esclarecimentos à peça 15.

Na sequência, os autos foram encaminhados a SCF (peça 17), tendo a Especializada (peça 19), em sede de relatório conclusivo, concluído pela improcedência dos itens 2.1 e 2.2 e considerou superado o item 2.3 desta Representação, no que foi acompanhada por esta Relatoria (peça 20).

Novamente intimada, a Origem apresentou esclarecimentos à peça 30.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo em manifestação de peça 32, assim concluiu:

> Ante as razões expostas, s.m.j., reprisamos o posicionamento já oferecido (peças 6/7), em caráter preliminar, pelo conhecimento da presente Representação, uma vez atendidos os requisitos regimentais de admissibilidade; porém, quanto ao seu mérito, pela improcedência dos itens 2.1 e 2.2 e pela procedência do item 2.3. Contudo, considerando que a questão tida como procedente foi superada no decorrer da instrução do presente TC, entendemos, s.m.j., que a Representação perdeu seu objeto nesse aspecto.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, em manifestação de peça 36, opinou pela improcedência da Representação no que tange aos itens 2.1 e 2.2. E, com relação ao item 2.3, entendeu que a Representação restou prejudicada, ante a perda do seu objeto, decorrente da superação do referido apontamento ainda no curso deste processado.

Ao final, a Secretaria Geral opinou pelo não conhecimento da exordial no tocante ao item 2.3, em razão da perda superveniente do seu objeto e em relação aos itens 2.1 e 2.2, opinou pelo conhecimento da Representação, e, no mérito, por sua improcedência dos apontamentos.

No **TC/001822/2023 o** Representante alega, basicamente, a existência das mesmas irregularidades apontadas no **TC/001145/2023**, especificamente relacionadas ao processamento da legislação aplicável ao certame (item 2.1); e às exigências de qualificação técnica desproporcionais em relação ao objeto licitado (item 2.2), utilizando-se, inclusive, dos mesmos argumentos e dos mesmos textos.

Consequentemente, para o Relatório Conclusivo, a AUD levou em consideração a manifestação prévia da SMSUB (peça 15 do TC/001145/2023), assim concluindo (peça 6):

> Após a análise dos argumentos apresentados pela Representante e dos esclarecimentos apresentados pela SMSUB (peça 15 do eTCM 1145/2023), conclui-se pela improcedência de todos os itens desta Representação.

> Tendo em vista que a presente Representação possui o mesmo objeto, Pregão Eletrônico nº 06/SMSUB/COGEL/2023, e os mesmos pontos de análise da Representação em processamento no eTCM nº 1145/2023, sugere-se a tramitação conjunta dos processos.
>
> Destaca-se, por fim, que a sessão pública de abertura do certame está agendada para 14.03.2023 às 11h.

Esta Relatoria, com base na manifestação da Auditoria, determinou o prosseguimento do feito (peça 07) nos mesmos termos do TC001145/2023.

Devidamente oficiada, a Secretaria Municipal das Subprefeituras apresentou esclarecimentos à peça 18.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, por sua vez, em manifestação de peças 20 e 21, opinou pelo conhecimento e total improcedência da presente Representação.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, em manifestação de peça 24, opinou, igualmente, pela total improcedência da presente Representação.

No mesmo sentido a Secretaria Geral opinou pelo conhecimento da Representação, e, no mérito, por sua total improcedência, peça 26.

Este é o relatório.

Voto

Em julgamento englobado as Representações formuladas pela Sra. Daiana Megumi Yamagata **(TC001145/2023)** e pelo Sr. Alessandro Nasser dos Santos **(TC001822/82023)**, em face do edital de Pregão Eletrônico nº 06/SMSUB/COGEL/2023, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de locação de veículos, máquinas e equipamentos, com operador e combustível, necessários para execução de serviços essenciais de corte mecanizado de grama.

Em relação à admissibilidade, estão presentes os requisitos insertos nos artigos 54 e seguintes do Regimento Interno, motivo pelo qual entendo que possam ser conhecidas.

Quanto ao mérito das Representações, ambas orbitam em torno dos mesmos questionamentos: i) Legislação aplicável ao certame (item 2.1); e ii) Exigências de qualificação técnica desproporcionais em relação ao objeto licitado (item 2.2), utilizando-se, inclusive, dos mesmos argumentos e de idênticos textos.

O que as diferencia, está apenas no questionamento contido na Representação do TC00/1145/2023, na qual é combatido o modelo de composição de custos, por estar desatualizado (item 2.3).

Ao analisar o item 2.1, verifica-se que os Representantes alegam que a administração, no presente certame, infringiu o art. 191 da Lei 14.133/21, ao tentar aplicar combinadamente a Lei 14.133/21 com a Lei 8666/93, causando insegurança ao futuro contrato.

A alegação apresentada no item 2.1, referente à legislação aplicável ao certame, é de peculiar interpretação dos Representantes e já foi analisada por esta Relatoria (peça 08 do TC1145/2023 e peça 07 do TC1822/2023), que, alinhada aos pareceres dos demais órgãos preopinantes desta Corte de Contas, considerou-a improcedente, em face justamente dos artigos 191 e 193, II, da Lei Federal nº 14.133/2021, que estabelecem que a Administração Pública tem a opção de realizar licitações de acordo com a Lei Federal nº 14.133/2021 ou de acordo com as Leis Federais nº 8.666/93 e 10.520/2002, durante o período de transição entre estas leis, conforme o previsto no preâmbulo do próprio edital.

Quanto ao item 2.2, os Representantes alegam a ocorrência de conflito entre a descrição do objeto da contratação como “locação” e o detalhamento do objeto da contratação no Termo de Referência, bem como quanto às exigências de qualificação técnica previstas no item 11.5 do edital, que qualificam o objeto da licitação como “prestação de serviço”.

Neste ponto, a Especializada (peça 19 TC/001145/2023) conclui que as exigências requeridas a título de qualificação técnica estão em conformidade com o objeto do certame, bom como “com a Súmula 24 do Tribunal de Contas

do Estado de São Paulo (TCE-SP) e com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Assim, diante da resposta da Origem e das análises minuciosas dos órgãos técnicos desta Corte de Contas, inclusive acompanhadas de vasta jurisprudência e doutrina, torna-se evidente a improcedência do quanto alegado na representação, uma vez que o edital da licitação traz as *"características de um contrato com natureza de prestação de serviços,"* no que os acompanho transcrevendo trecho do parecer da Auditoria na mesma peça 19:

> Conforme exposto anteriormente, todos os itens do *edital da licitação trazem características de um contrato com natureza de prestação de* serviços. Nesse sentido, analisando o item 11.5 do edital sobre qualificação técnica, constata-se que há correlação entre a qualificação técnica exigida e a natureza jurídica do objeto da licitação, delineada nos itens que compõem o edital e o termo de referência, conforme requerido pelo art. 37, XXI, da Constituição.

Ainda, quanto à alegação da "existência de exigências de qualificação técnica despropositadas e exageradas, incompatíveis com o grau de complexidade dos serviços a serem contratados", não trouxeram os Representantes argumentos plausíveis acerca dos itens e dos quantitativos exigidos na qualificação técnica, limitando-se a apresentar suas razões de

maneira genérica, uma vez que foram baseadas em interpretação equivocada sobre a natureza jurídica do contrato a ser firmado. Assim, entendo improcedentes os questionamentos apresentados neste item.

Quanto ao item 2.3, apesar de procedente a alegação quando da interposição da Representação, este encontra-se superado, tendo em vista que a SMSUB - em seus esclarecimentos apresentados à peça 15 e conforme consta do documento 078620926 do processo SEI nº 6012.2022/0011522-8 - comprovou que “os preços utilizados na composição de custos, referentes às tabelas de custos da Siurb, foram atualizados para a data base de julho de 2022.”

Em vista desta correção e da republicação do edital, restou sanado este apontamento, o que ocasionou a perda de objeto da Representação neste item.

Diante de todo o exposto, em consonância aos órgãos preopinantes desta Corte de Contas, **CONHEÇO** das Representações interpostas, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade e, quanto ao mérito, julgo-as **IMPROCEDENTES** em relação aos itens 2.1 e 2.2 de ambos os processos, e **PREJUDICADA** em relação ao item 2.3, do TC1145/2023, em razão da perda superveniente de seu objeto.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é o meu voto, Senhor Presidente.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 04/04/2024 09:45:44 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo